



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/160 (Parecer-R)

Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) e alteração do nome do canal de programa (PS), do operador Rádio Baía - Sociedade de Radiodifusão, Lda.

Lisboa
26 de junho de 2019

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/160 (Parecer-R)

Assunto: Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) e alteração do nome do canal de programa (PS), do operador Rádio Baía - Sociedade de Radiodifusão, Lda.

1. Pedido

- 1.1. A 18 de junho de 2019, a ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, por ofício com registo de entrada n.º 2017/5782, veio submeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, doravante ERC, consulta prévia respeitante à transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto (RT) e à alteração do nome do canal de programa (PS), nos termos do n.º 3 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro.
- 1.2. O operador radiofónico Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda., registado na ERC sob o n.º 423058, é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho do Seixal, desde 9 de maio de 1989, frequência 98,70 MHz, do serviço de programas denominado Rádio Observador.

2. Análise e fundamentação

- 2.1. O Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro, estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio.
- 2.2. O Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro, ao alterar o Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, atribuiu à ERC a competência para a fiscalização da utilização do sistema RDS (n.º 2 do artigo 11.º, al. f) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 7.º).
- 2.3. É também competência da ERC emitir parecer vinculativo, no prazo de 10 (dez) dias, no caso em que a operação do sistema RDS envolve a transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto e no caso de atribuição do nome do canal de programa, ao

abrago do disposto nos n.^{os} 3 a 5 do artigo 3.^º e n.^{os} 2, 5 e 6 do artigo 4.^º do Decreto-Lei n.^º 272/98, de 2 de setembro, respetivamente.

- 2.4 Pelo operador radiofónico, supra identificado, foi requerido à ANACOM:
- 2.4.1 Utilização de radiotexto (RT), no sistema RDS, para transmissão de informações de carácter genérico, tais como «informações sobre canções transmitidas entre outras».
 - 2.4.2 Alteração do nome de canal de programa (PS) de RADBAIA para OBSRVDOR.

2.4.1 Autorização para operação do sistema RDS

- 2.4.1.1 Ao abrigo do disposto no n.^º 4 do artigo 3.^º do mencionado diploma legal, a ERC deve aferir se as mensagens a transmitir através de radiotexto atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.
- 2.4.1.2 Analisado o género das mensagens pretendidas pela requerente, explanadas no ponto n.^º 2.4.1 desta deliberação, considera-se que as mesmas não atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.

2.4.2 Atribuição do nome do canal de programa (PS)

- 2.4.2.1 De acordo com o estipulado no n.^º 3 do artigo 4.^º do Decreto-Lei n.^º 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, o nome do canal de programa deve corresponder à designação do serviço de programas referida no n.^º 5 do artigo 23.^º da Lei da Rádio (Lei n.^º 54/2010, de 24 de dezembro, na redação atual).
- 2.4.2.2 Ao abrigo do n.^º 5 do artigo 4.^º do Decreto-Lei n.^º 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, cabe à ERC verificar a correspondência entre o nome do canal de programa proposto e a designação do respetivo serviço de programas, de forma a garantir a identificação clara e unívoca da estação da rede emissora.
- 2.4.2.3 O operador radiofónico propõe a alteração do nome de canal de programa de RADBAIA para OBSRVDOR tendo como designação do respetivo serviço de programas Rádio Observador pelo que se considera verificada a correspondência entre ambos.

3. Deliberação

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.^º 2 e na alínea a) do n.^º 3 do artigo 24.^º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.^º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o n.^º 5 do artigo 3.^º e com o n.^º 6 do artigo 4.^º do Decreto-Lei n.^º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.^º 248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador delibera dar

parecer favorável à transmissão das mensagens através da utilização de radiotexto e alteração do nome do canal de programa para OBSRVDOR, *requeridas* pela Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda.

Mais delibera que seja notificada a ANACOM do presente parecer, solicitando-lhe que informe a ERC sobre o teor da decisão dos pedidos.

Lisboa, 26 de junho de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende